

DOIS EXEMPLOS DE MIGRAÇÃO DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS EM MATÉRIA CONTRATUAL: DO DIREITO ROMANO AO DCFR (E OUTROS)¹⁻²

TWO EXAMPLES OF CONCEPTS AND PRINCIPLES' MIGRATION IN CONTRACTUAL MATTER: FROM ROMAN LAW TO DCFR (AND OTHERS)

Aldo Petrucci³

Professor titular de Direito Romano na Universidade de Pisa (Unipi, Pisa/PI, Itália)

ÁREA(S): direito civil; direito contratual; história do direito.

RESUMO: O texto analisa a migração de conceitos e princípios contratuais, a partir de uma perspectiva histórica e comparativa. O foco do artigo centra-se em dois importantes temas de direito contratual: o critério interpretativo *contra proferentem* e a representação aparente. A partir do exame destas duas grandes áreas de interesse para o estudo do contrato: de um lado, a matéria interpretativa e, de outro, a questão

da representação, estuda-se o desenvolvimento das ideias jurídicas a partir do Direito romano, a fim de verificar a atualidade de sua concepção e como ele se adaptou às soluções jurídicas contemporâneas.

ABSTRACT: *The text analyzes the migration of contractual concepts and principles from a historical and comparative perspective. The paper focuses on two important topics of contractual law: the interpretative criteria contra proferentem and apparent representation. Based on the*

¹ Título original: “Due esempi di migrazione di concetti e principi in materia contrattuale dal diritto romano al DCFR (e oltre)”. Publicado em: *Scritti di comparazione e storia giuridica, a cura di: CERAMI, Pietro; SERIO, Mario*. Torino-Itália: Giappichelli, 2013. p. 291-304. ISBN: 9788834888957. Contribuição por volume (capítulo ou ensaio).

² Tradução de Fábio Siebeneichler de Andrade, Professor Titular de Direito Civil (PUC, Porto Alegre/RS, Brasil). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. Advogado. E-mail: fabiosiebenandrade@gmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/5144874187298158>>.

³ Professor titular de Direito Romano na Universidade de Pisa, Itália. E-mail: aldo.petrucci@unipi.it. Currículo: <<http://unimap.unipi.it/cercapersona/dettaglio.php?ri=4787&template=dettaglio3.tpl>>.

examination of these two great areas of interest for contractual studies – on the one hand there is the interpretative matter, on the other, the representation – this article studies the development of legal ideas from the roman Law aiming to verify the topicality of its conception and how it has adapted to contemporary legal solutions.

PALAVRAS-CHAVE: direito contratual; direito comparado; história do direito.

KEYWORDS: *contract law; comparative law; history of law.*

SUMÁRIO: 1 Objetivos; 2 O critério interpretativo *contra proferentem*; 3 A representação aparente.

SUMMARY: *1 Objectives; 2 The interpretative criteria contra proferentem; 3 Apparent authority.*

1 OBJETIVOS

O fenômeno da migração de conceitos e princípios, como é sabido, não possui somente uma dimensão sincrônica, abrangendo ordenamentos jurídicos de uma mesma época, mas pode desenvolver-se em um sentido diacrônico, isto é, a partir de experiências jurídicas passadas para experiências jurídicas sucessivas.

Isto não significa, certamente, que conceitos e princípios migrem, seja sobre o plano sincrônico, como no diacrônico, sem transformações, modificações e mesmo interrupções, permanecendo sempre imutáveis, de um país ao outro ou de uma época histórica a outra. Inevitavelmente, assim, a migração traz consigo a adaptação às diversas condições sociais, econômicas, culturais e ideológicas, que caracterizam todo país e toda experiência jurídica. Nenhum conceito ou princípio pode circular entre ordenamentos e entre épocas sem sofrer os referidos condicionamentos.

Isto não impede, todavia, que se possa isolar características – em medida maior ou menor – comuns, devidas comumente não a imitações ordinárias e formais – pois o direito é vivo, como é viva a sociedade em que opera, mas sim à necessidade de fazer em face das exigências idênticas ou muito similares.

Uma comprovação do que se afirmou antes pode-se extrair a partir da análise de alguns fenômenos migratórios em sua passagem, diacrônica ou sincrônica, da tradição jurídica romana e intermediária aos ordenamentos jurídicos atuais de alguns países europeus, a certas normativas recentes da

República Popular da China e aos projetos de harmonização ou unificação do direito contratual ao nível europeu e extraeuropeu.

O trabalho será limitado à exposição breve de dois exemplos.

2 O CRITÉRIO INTERPRETATIVO CONTRA PROFERENTEM

O primeiro exemplo a ser abordado refere-se a um cânone hermenêutico fundamental em matéria contratual: o da interpretação *contra proferentem* ou contra o autor da cláusula contratual.

Além de regras interpretativas subjetivas, já a jurisprudência romana, no período entre o século II a.C. e a metade do século III d.C., com base sempre no exame de casos de contratos, anuncia outras de caráter objeto: um contrato, com efeito, possui um significado não somente pelo que é querido pelas partes, mas também pela função social que o direito lhe atribui⁴. A estas regras se concede um papel supletivo e integrativo relativamente às subjetivas.

Entre elas se recorda, aqui, o critério pelo qual, em uma *stipulatio*, em uma compra e venda e em uma locação, as cláusulas ambíguas são interpretadas em sentido desfavorável ao contraente (*stipulator, vendedor e locador*), a quem incumbe o ônus da clareza declarativa. A sua origem é estabelecida, por Papiniano (5 *quaest.*) em *D. 2.14.39*, aos juristas do século II a.C., os denominados *veteres*, segundo os quais um pacto, obscuro ou ambíguo, prejudicava o vendedor ou locador, pois de seu poder decorrida o ônus de escrevê-lo de forma clara⁵.

Do mesmo modo, pronunciou-se Labão, segundo atesta Paulo (5 ad Sab.), em *D. 18.1.21*, a propósito das cláusulas inseridas pelos vendedores, baseando-se na idêntica *ratio*, que teria sido possível a estes anunciá-las de modo mais compreensível antes da execução do contrato (*re integra*)⁶.

⁴ Neste sentido, VOICI, P. *Manuale di diritto romano*. Parte generale. Milano, 1998. p. 549 e 554 e ss.; BURDESE, A. Interpretazione nel diritto romano. In: *Digesto delle discipline privatistiche*. sez. Civile, X, Torino, 1993. p. 10 e ss.

⁵ “*Veteribus placet pactionem obscuram vel ambiguam venditori et qui locavit nocere, in quorum fuit potestate legem apertius conscribere.*” (“Aos antigos juristas parece adequado que um pacto obscuro ou ambíguo acarrete prejuízo ao vendedor ou locador, que possuíam o poder de redigir a cláusula mais claramente.”)

⁶ “*Labeo scipsit obscuritatem pacti nocere potius debere venditori qui id dixerit quam emptori, quia potuit re integra apertius dicere.*” (“Labão escreveu que a obscuridade de um pacto deve acarretar prejuízo maior ao vendedor que a tenha estabelecido que ao comprador, pois poderia ter estabelecido o pacto de forma mais clara quando o contrato ainda não havia sido formulado.”)

Uma posição equivalente é manifestada por Celso (26 *dig*) em *D. 34.5.26 (27)*, nos seguintes termos: “Quando em uma estipulação surge o questionamento acerca do que as partes pretenderam concretamente, a ambiguidade se resolve contra o credor estipulante”⁷; e a mesma orientação encontra-se em Ulpiano (49 *ad Sab*), em *D. 45.1.38.18*, do seguinte modo: “Nas estipulações, quando se põe a questão do que se estabeleceu em concreto, as expressões devem ser interpretadas contra o credor estipulante”⁸.

Ao referir no *Digesto* os textos dos juristas anteriormente mencionados, os compiladores justinianeus validaram esse critério interpretativo ainda em sua época. Na literatura do *ius commune*, mesmo reconhecendo uma posição prevalente aos critérios subjetivos de interpretação das *leges*, e, portanto, também das *leges contractus* (*cláusulas contratuais*), é indicada também uma série de critérios objetivos – a partir de passos do *Digesto* – a serem aplicados no caso de insuficiência dos primeiros⁹. Insere-se, entre esses, também o da *interpretatio contra proferentem*.

Basta, com efeito, observar no quadro do contínuo esforço para ordenar em modo sistemático as regras interpretativas romanas de origem casuística, e, para estabelecer uma hierarquia entre elas, a mais antiga tentativa feita por Giovanni Bassiano, na glosa *Legem ad D. 2.14.39*, segundo o qual os critérios hermenêuticos eram aplicados com base na seguinte prevalência: *quod actum – ut magis valeat quam pereat – quod verisimilius – contra proferentem*. Essa classificação teve muita fortuna até a época de Donelo e mesmo posteriormente¹⁰.

Além disso, também nas *allegationes* das *Practicae conclusiones iuris* de Domenico Toschi, do início do século XVII, nas quais se reúne o pensamento da tradição jurídica precedente a partir da Glosa, se encontra expressamente afirmado o cânone de interpretação contra aquele em favor do qual foi escrita ou pactuada a cláusula de um documento ou escritura¹¹.

⁷ “*Cum queritur in stipulatione, quid acti sit, ambiguitas contra stipulatorem est.*”

⁸ “*In stipulationibus cum quaeritur, quid actum sit, verba contra stipulatorem interpretanda sunt.*”

⁹ Para uma visão de conjunto sobre o tema, ver ZIMMERMANN, R. *The Law of Obligations*. Oxford, 1996. p. 637 e ss.

¹⁰ Sobre o argumento, ver TROJE, H. E. *Ambiguitas contra stipulatorem*. *SDHI*, 27, p. 99 e ss., 1961.

¹¹ “*Verba instrumenti, scripturae interpretantur contra eum, pro quo scriptum, vel conventum est*” (“As palavras do documento e as escrituras se interpretam contra aquele em favor do qual foram escritas ou acordadas”). Cf. *Practicarum conclusionum iuris Dominici Tuschi, tomus Quartus, Romae, 1606, conclusio CCCXXX, 671a, n. 51.*

No século XVII, os parâmetros de interpretação objetiva, entre eles o que se trata aqui, foram reiterados uma vez mais na obra *De iure belli ac pacis*, de Grócio¹², e no *De jure naturae et gentium*, de Pufendorf¹³, que a consideraram aplicável seja pela lei como por atos de autonomia privada. As várias correntes jusnaturalísticas do século XVIII, nas esferas germânica e holandesa, recolhem a *interpretatio iuris* na *hermeneutica iuris*, sendo essa entendida como uma parte da lógica, perpetuando, assim, a sua unidade para a interpretação das leis e dos negócios jurídicos¹⁴.

Diversa é a situação no âmbito francês, onde Domat e Pothier mantiveram-se conforme a tradição de sistematizar e classificar também as regras interpretativas diversas daquelas subjetivas em funções aplicáveis à matéria dos contratos (e outros atos jurídicos), com reflexo no regime do *Code Civil* napoleônico¹⁵.

Neste, com efeito, sob a influência do *Traité des obligations*, de Pothier, previa-se um total de nove artigos dedicados ao argumento da *interprétation des conventions* (arts. 1.156-1.164). Entre estes, encontra-se o art. 1.162¹⁶ a contemplar a regra pela qual, na dúvida, o contrato deveria ser interpretado contra o estipulante e a favor de quem havia contratado.

Assim, simplificando a ampla casuística emergente das fontes romanas, o critério interpretativo fixado pelo legislador francês reconheceu, em geral, uma posição preferencial ao devedor relativamente ao credor no que concerne à compreensão do conteúdo do contrato e, conseqüentemente, na sua aplicação concreta.

A recente reforma, introduzida mediante a Ordonnance n° 2016-131, e em vigor desde 1° de outubro de 2016, conservou esta disposição no art. 1.190¹⁷, precisando melhor seu âmbito de aplicação, mediante uma distinção entre

¹² Cf. GROTTI, Hugonis. *De jure belli ac pacis libri tres*. Amstelodami, 1701, Libro II, Cap. XVI.

¹³ PUFENDORF, S. L. B. A. *De jure naturae et gentium*. Libri octo, Tomus Secundus, Francofurti – Lipsiae, 1759, Libro V, Cap. XII.

¹⁴ Cf., em geral, sobre estes pontos, VOGENAUER, S. V. Auslegung §§ 133, 157. In: *Historisch – kritischer Kommentar zum BGB* (M. Schmoeckel, J. Rieckert, R. Zimmermann) I, Tübingen, 2003. p. 567.

¹⁵ Acerca deste influxo, ver a síntese de TROFIMOFF, H. Les sources doctrinales de l'ordre de présentation des articles 1.156 à 1.164 du Code Civil sur l'interprétation des contrats. *RHDFE*, 72, p. 203 s., 1994.

¹⁶ “Art. 1.162. Dans la doute la convention s’interprète contre celui qui a stipulé et en faveur de celui qui a contracté l’obligation.”

¹⁷ “Art. 1.190. Dans la doute, le contrat de gré à gré s’interprète contre le créancier et en faveur du débiteur, et le contrat d’adhésion contre celui qui l’a proposé.”

contratos concluídos entre partes em posição paritária e contratos de adesão, sendo estes considerados como aqueles em que as cláusulas são predispostas apenas por uma das partes¹⁸.

A antiga disciplina do *Code* foi adotada integralmente nos arts. 1.132 a 1.139 do Código Civil italiano de 1865, que configuraram uma simples tradução. Encontra-se, assim, no art. 1.137¹⁹, a previsão de que, no caso de dúvida, a interpretação do contrato decorrer contra o credor.

Substancialmente análoga no conteúdo, mas expressa em termos diversos é a formulação do cânone hermenêutico existente no Código Civil espanhol²⁰, que no art. 1.288 expressa a ideia de que a interpretação das cláusulas obscuras de um contrato não deve favorecer a parte que tenha originado a obscuridade²¹.

Na Alemanha, por sua vez, os redatores do BGB não adotaram de modo explícito o critério interpretativo aqui versado. Mas sua existência, como também a de outros cânones interpretativos, foi extraída do § 157 do Código Civil²², dispositivo que estabelece que a interpretação contratual deve ser realizada tendo como critério a boa-fé, com base nas circunstâncias individuais do caso concreto²³.

Observe-se que mesmo na *common law* inglesa, por influxo do *ius commune*, houve a influência, a partir dos séculos XIV e XV, de muitas regras de derivação romana, sendo que entre elas pode-se apontar a *contro preferentem* – rule, entendida como critério de interpretação contra o autor que tenha predisposto a cláusula duvidosa²⁴.

¹⁸ Veja-se, por todos, o comentário de síntese de CHENEDE, F. *Le nouveau droit des contrats et des obligations*. Dalloz, 2016. p. 85 e ss.

¹⁹ “Art. 1.137. *Nel dubbio il contratto si interpreta contro colui che ha stipulato, ed in favore di quello che ha contratto l’obbligazione.*”

²⁰ Para uma panorâmica sobre a sua aplicação por parte da jurisprudência espanhola, cf. Código Civil (ed. Colex), Madri, 2005. p. 794 e ss.

²¹ “Art. 1.288. *A interpretación de las cláusulas oscuras de un contrato no deberá favorecer a la parte que hubiese ocasionado la oscuridad.*”

²² “§ 157 (*Auslegung von Verträgen*). *Verträge sind so auszulegen, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern.*”

²³ Ver, sobre o tema, J. Ellenberger, § 157. In: PALANDT, O. *Bürgerliches Gesetzbuch*. 69. ed. Munique, 2010.

²⁴ Cf. as breves referências em ZIMMERMANN, R. *The Law of Obligations*, op. cit., p. 640 e ss.; KÖTZ, H.; PATTI, S. *Diritto europeo dei contratti*. Milano, 2017. p. 174 e ss.

O Código Civil italiano atual, apesar de haver recebido (no art. 1366) o princípio de derivação alemã da interpretação segundo a boa-fé objetiva, permaneceu vinculado à inspiração do *Code Civil*, dedicando à interpretação do contrato cerca de dez artigos. Entre eles, o art. 1.370 contempla o critério da interpretação contra o autor de uma cláusula, mas a sua redação reflete uma importante inovação em respeito à precedente tradição jurídica, na medida em que o restringe somente às cláusulas inseridas nas condições gerais do contrato ou em módulos ou formulários predispostos por um dos contratantes²⁵.

Em face de seu caráter de ruptura, o âmbito de aplicação do art. 1.370 gera discussão: parte da doutrina e da jurisprudência restringem sua aplicação somente aos tipos contratuais expressamente indicados, enquanto uma outra orientação, minoritária e vinculada às origens de tal critério, considera o dispositivo válido para qualquer hipótese de cláusula inserida em um contrato no interesse de uma parte²⁶.

A explicitação contida no vigente Código Civil italiano foi considerada perfeitamente compatível às exigências da sociedade contemporânea, por força da enorme difusão da contratação reputada de massa ou por adesão, cuja prevalência quantitativa acarreta dúvidas acerca da existência de uma efetiva liberdade contratual ou a reduz a âmbitos muito estreitos.

Uma formulação substancialmente idêntica – a do art. 1.370 – foi adotada, em primeiro lugar, por parte do legislador comunitário europeu, que inseriu, explicitamente, nas normas relativas à tutela do consumidor, alcançando por esta via os ordenamentos de todos os países da União Europeia. A Diretiva Comunitária n° 93/13, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos estipulados com os consumidores, no art. 5, dispõe sobre a interpretação mais favorável para os consumidores em caso de cláusulas escritas de forma obscura ou ambígua, predispostas unilateralmente pelo contratante profissional²⁷.

²⁵ “Art. 1.370: (*Interpretazione contro l'autore della clausola*). *Le clausole inserite nelle condizioni generali di contratto o in moduli o formulari predisposti da uno dei contraenti s'interpretano, nel dubbio, a favore dell'altro.*”

²⁶ Sobre as várias orientações acerca do tema, veja-se a compilação contida em CIAN, G.; TRABUCCHI, A. *Commentario breve al Codice Civile*. Padova, 2009. p. 1416.

²⁷ “Art. 5: *Nel caso di contratti di cui tutte le clausole o talune clausole siano proposte al consumatore per iscritto, tali clausole devono essere sempre redatte in modo chiaro e comprensibile. In caso di dubbio sul senso di una clausola, prevale l'interpretazione più favorevole al consumatore.*”

Com o recebimento da Diretiva por parte dos países comunitários, a regra ingressou nos vários ordenamentos nacionais: veja-se, por exemplo, o art. 35 do Código de Consumo Italiano (Decreto-Lei n^o 206/2005), o art. L.133-2 do Code de Consommation francês, o § 305, inciso 2, do BGB e o art. 2 da Lei espanhola sobre Condições Gerais da Contratação, de 13.04.1998.

Em segundo lugar, o art. 1.370 do Código Civil italiano foi adotado pela Lei sobre Contratos da República Popular da China, de 1999²⁸, que, com efeito, na parte que aqui interessa, dispõe no art. 41 o seguinte: “Quando existam duas ou mais interpretações das condições gerais do contrato, as cláusulas devem ser interpretadas desfavoravelmente a parte que lhes predispôs”²⁹. Se a substância é igual, deve, porém, ser destacado que na migração do referido critério no ordenamento chinês operou-se uma modificação a nível sistemático, na medida em que, diversamente das codificações – ou mais genericamente – das ordenações europeias, que o inserem nas normas sobre interpretação do contrato, na lei chinesa o dispositivo é inserido na fase de formação do contrato (Capítulo II da Parte General).

Em terceiro lugar, os Princípios Unidroit dos contratos comerciais internacionais de 2004, 2010 e 2016, em seu art. 4.6³⁰, sancionam a preferência da interpretação das cláusulas contratuais ambíguas contra o seu autor, sob o pressuposto do risco que ele deve suportar pela falta de clareza da formulação escolhida³¹.

Em quarto lugar, o *Draft Common Frame of Reference* (DCFR) de direito privado europeu de 2009 adota uma fórmula, de um lado, mais ampla, e, de outro, mais específica, relativamente ao modelo do Código Civil italiano, revelando, ainda uma vez, uma adaptação no processo de migração. O art. II - 8.103, inserido na parte relativa à interpretação dos contratos (Capítulo Oitavo do Livro Segundo), tem de fato como rubrica a “interpretação contra o disponente

²⁸ V. *Leggi tradotte della Repubblica Popolare Cinese*. Legge sui contratti, trad. de L. Formichella e E. Toti, Torino, 2002. p. 17.

²⁹ No original do texto: “Quando esistono due o più interpretazioni delle condizioni generali di contratto, le clausole devono essere interpretate a sfavore della parte che le ha predisposte”.

³⁰ “Art. 4.6: (Intepretazione contro l'autore della clausola). Se sono ambigue le clausole contrattuali stabilite da una parte, si dà preferenza ad una loro interpretazione sfavorevole a quella parte.”

³¹ Para um comentário acerca deste artigo, cf. Unidroit Principles of International Commercial Contracts 2016, Roma, 2016, p. 146 s.

da cláusula ou contra a parte dominante” (“*interpretation against supplier of term or dominant party*”)³².

Neste artigo os redatores do Projeto Quadro Comum de Referência previram, expressamente, duas hipóteses: a primeira, contemplada no primeiro inciso, estabelece que as dúvidas interpretativas nos casos de cláusulas, não objeto de tratativas individuais, devem ser resolvidas preferencialmente em sentido desfavorável a quem as estabeleceu.

A segunda hipótese se refere, em vez disso, àquelas cláusulas introduzidas no contrato por influência dominante de uma parte, que consegue impô-las à outra, e se dispõe, também neste caso, para as questões relativas ao seu significado, uma preferência para a interpretação desfavorável ao contratante mais forte. Esta última previsão representa uma novidade e nos faz ver como um critério interpretativo que se estende, em caso de dúvida sobre o significado, das cláusulas predispostas unilateralmente por um contraente àquelas que, de fato, uma parte impõe à outra, mesmo negociando formalmente, com base em uma situação de relações de força desequilibradas entre si³³.

Observe-se, ainda, sobre o tema tratado, os arts. 61-ter e 62 da Resolução do Parlamento Europeu de 26 de fevereiro de 2014, que aprovou, em primeira leitura, a proposta de Regulamento, concebida pela Comissão Europeia, em 11 de outubro de 2011, sobre um direito comum europeu de venda. Este regulamento deveria ser concluído, a fim de disciplinar os contratos internacionais concluídos entre empresas, das quais ao menos uma fosse uma pequena ou média empresa, ou entre empresas e consumidores, desde que residentes em dois Estados distintos da União Europeia. Mesmo que a proposta tenha sido, posteriormente, retirada da Comissão (em 2015), permanece interessante examinar o texto destes artigos, pois assinalam, indubitavelmente, uma tendência presente no direito contratual europeu.

O art. 61-ter estabelece o critério hermenêutico geral nas relações contratuais entre empresas e consumidores, segundo o qual toda cláusula

³² “(1) Where there is doubt about the meaning of a term not individually negotiated, an interpretation of the term against the party which supplied it is to be preferred. (2) Where there is doubt about the meaning of any other term, and that term has been established under the dominant influence of one party, an interpretation of the term against that party is to be preferred.”

³³ Uma análise sintética do conteúdo deste artigo se encontra em LUCHETTI, G.; PETRUCCI, A. (Org.). *Fondamenti romanistici del diritto europeo*. Le obbligazioni ed i contratti dalle radici romane al Draft Common Frame of Reference. Bologna, 2010. p. 348 e ss.

contratual não estabelecida pelo consumidor torna preferível, em caso de dúvida sobre o seu significado, uma interpretação contra o profissional³⁴. Já o art. 62 trata da interpretação das cláusulas negociadas de modo não individual, mesmo além do estreito âmbito da relação profissional-consumidor³⁵.

3 A REPRESENTAÇÃO APARENTE

O segundo exemplo a ser objeto de exame no presente trabalho é dado pela aplicação do princípio da aparência à representação, que dá vida ao fenômeno conhecido como representação aparente.

No Direito romano, como se reconhece, a representação negocial não é conhecida como uma categoria unitária nem mesmo no Direito justineu, muito embora as tentativas que se manifestaram, nesse período, para reordenar as várias figuras de representantes. Nas relações entre representante e terceiros – em síntese – pode-se dizer que a alternativa permanece sempre aquela entre o agir de um verdadeiro representante e aquele de um *falsus procurator*.

Todavia, em um texto do jurista Paulo (1 decr.), D. 14.5.8, enfrenta-se a questão, cuja solução parece estar vinculada às temáticas que atualmente são reconhecidas e se resolvem pela solução da representação aparente. O caso narrado na passagem indicada é o seguinte: um empreendedor, Tiziano Primo, havia indicado um escravo como preposto com a finalidade de conceder empréstimos garantidos mediante penhor. Além disso, o referido preposto desenvolvia comumente a atividade de conceder crédito aos compradores dos comerciantes de cevada³⁶, atuando como delegado daqueles em relação a estes.

³⁴ “Articolo 61-ter (*Interpretazione a favore del consumatore*): (1) In caso di dubbio sul senso di una clausola in un contratto fra professionista e consumatore, prevale l'interpretazione più favorevole al consumatore, salvo che la clausola sia stata predisposta da quest'ultimo. (2) Le parti non possono, a danno del consumatore, escludere l'applicazione del presente articolo, né derogarvi o modificarne gli effetti.”

³⁵ “Articolo 62 (*Clausole contrattuali non negoziate individualmente*): Laddove vi sia una discrepanza, le clausole contrattuali negoziate individualmente prevalgono su quelle che non lo sono state in conformità dell'articolo 7 (1-bis). Qualora, nonostante l'articolo 61-ter, esista il dubbio circa il significato di clausole contrattuali non negoziate individualmente in conformità dell'articolo 7, prevale l'interpretazione sfavorevole alla parte che l'ha predisposta.”

³⁶ “Titianus Primus praeposuerat servum mutuis pecuniis dandis et pignoribus accipendis: is servus etiam negotiatoribus hordei solebat pro emptore suscipere debitum et solvere.” (“Tiziano Primo havia estabelecido [como preposto] um servo para dar dinheiro em mútuo e para receber coisas em penhor; a este servo era também freqüente assumir os débitos dos compradores relativamente aos comerciantes de cevada e pagar-lhes.”)

Em um certo momento, o servo foge e um comerciante de cevada, a quem fora propriamente indicado a pagar o preço, propõe, em face de Tiziano Primo, o empreendedor proponente, uma ação institória. Este invoca, como exceção, a ilegitimidade passiva, sustentando que a atividade creditícia realizada pelo servo, entre adquirentes e comerciantes, escapava à preposição originária³⁷.

Tendo sido, no entanto, provado no processo que o preposto cumpria outras atividades econômicas, alugava depósitos e havia agido como representante de muitos adquirentes para os quais havia pago o preço da cevada, o prefeito da anona (encarregado do abastecimento) proferiu uma sentença de condenação contra Tiziano Primo³⁸.

Observa, neste ponto, o jurista Paulo que a intermediação do preposto no pagamento das partidas de cevada estaria configurada como se fosse uma fiança, criticando, portanto, que em tais circunstâncias se devesse conceder ação contra o proponente, na medida em que este não havia se responsabilizado pela conduta³⁹.

No juízo de apelo, porém, o imperador confirma a decisão do prefeito, sob o fundamento de que o preposto havia substituído o encarregado em todas as atividades, ainda que extrapolasse a representação⁴⁰.

A prospectiva que se extrai nas motivações indicadas na sentença proferida pelo prefeito da anona, e posteriormente na do imperador, acentua o

³⁷ *"Cum fugisset servus et is, cui delegatus fuerat dare pretium hordei, conveniret dominum nomine institoris, negabat eo nomine se conveniri posse, quia non in eam rem praepositus fuisset."* ("Como o servo fugiu, aquele, a qual estava indicado de dar o preço da cevada, havia ingressado em juízo em face do patrão, em nome do preposto, mas o patrão negou de poder ser acionado por esta circunstância, porque o servo não havia recebido poderes para esta atividade.")

³⁸ *"Cum autem et alia quaedam gessisse et horrea conduxisse et multis solvisse idem servus probaretur, praefectus annonae contra dominum dederat sententiam."* ("Como, todavia, foi provado que aquele mesmo servo havia, também, gerido alguns outros negócios, havia alugado depósitos, e havia pago a muitos, o prefeito da anona proferiu sentença contra o seu proprietário.")

³⁹ *"Dicebamus quasi fideiussionem esse videri, cum pro alia solveret debitum, nam [correção de Mommsen] pro alio suscipit debitum: non solere autem ex ea causa in dominum dari actionem nec videtur hoc dominum mandasse."* ("Dizíamos que se considerava ser quase uma fiança, porque o preposto pagava o débito por um outro, assumia o débito por conta de um outro; não se justifica, portanto, conceder ação contra o proprietário por este fundamento, nem resultava que ele houvesse encarregado o servo de assumir tais atividades.")

⁴⁰ *"Sed quia videbatur in omnibus eum suo nomine substituisse, sententiam conservavit imperator."* ("Como resultou que o comitente havia substituído o instituidor em todas as atividades, em seu próprio nome, o imperador confirmou a sentença.")

perfil objetivo do complexo de atividades realizadas em concreto do instituidor e da fundada crença estabelecida frente aqueles que se vincularam com ele, ficando em segundo plano a vontade do proponente. Trata-se, portanto, de uma solução condicionada à exigência de tutelar a confiança dos terceiros contraentes com o instituidor, com base na circunstância que este último operava como representante aparente⁴¹.

Uma sensibilidade acentuada para esta questão pode-se encontrar, igualmente, em alguns juristas medievais e modernos, mesmo sem alcançar ainda o reconhecimento do princípio da aparência em função da tutela dos terceiros e a construção da categoria da representação aparente.

Particularmente significativa a este respeito foi a posição expressa, em um *consilium*, por Bartolo de Sassoferrato⁴²: primeiramente, ele explica o que se deve entender como preposto e como as obrigações por ele assumidas vinculam o interessado (*dominus*), mesmo na hipótese de atividade desenvolvida em caso de fraude, com base na presunção de culpa por haver escolhido uma pessoa desqualificada⁴³.

Após – e este é ponto mais relevante –, afirma que o comitente permanece obrigado todas as vezes em que um sujeito administra uma *taberna vel statio*, publicamente, *pro domino*, e faz crer, portanto, que houvesse sido constituído por ele. Nesse caso, a eventual negativa do *dominus*, interrogado pelo juiz, não era relevante, operando em sentido contrário uma presunção e o erro geral e comum que levava a crer que este fosse efetivamente considerado⁴⁴.

⁴¹ Para maiores aprofundamentos desta passagem, remete-se ao seguinte estudo: PETRUCCI, A. *Per una storia della protezione dei contraenti con gli imprenditori I*. Torino, 2007. p. 33 e ss.

⁴² SAXOFERRATO, Bartolus. *Consilia, Tractatus et Questiones...*, Lugduni, 1533, *consilium LXXIX*, f. 22va. Nn. 2-3.

⁴³ “[...] dico quod institor est ex eo quod ad negotia gerenda instat, vel tabernae sit praepositus vel alii negotiationi [...] ergo recte appellabitur institor et dominus tenetur, etiam si institor in fraudem faceret et contraheret, quia imputet sibi qui talem praeposuit...” (“[...] digo que é um preposto pelo fato que conduz a gestão dos negócios, ou foi preposto de um negócio ou de uma outra empresa [...] assim será qualificado corretamente como preposto e o representado é assim considerado, mesmo se o preposto fizesse ou contraísse algo em fraude, porque deve-se imputar a si mesmo de haver elegido esta pessoa...”)

⁴⁴ “Neque potest allegari per dominum, ego non praeposueram eum ad emendum vel contrahendum, quia eo ipso quod quis est praepositus tabernae vel stationi, videtur velle dominus quod cum eo contrahitur, et tenetur... Praeterea illa ratione tenetur, quia ille publice tabernam administrabat pro domino, et praepositus publice credebatur... dominus a iudice interrogatus... si dicit non habuisse praepositum, tunc praesumptio et error communis facit contra, quia publice credebatur istum esse talem praepositum.” (“Não se pode alegar por parte do representado: eu não o indiquei a comprar ou a contrair, porque pelo fato mesmo de haver sido

Também clara apresenta-se uma *conclusio* de Domenico Toschi⁴⁵, segundo a qual obriga o *dominus* também quem, mesmo não o sendo, seja reputado comumente como instituidor, se atua com a consciência e a tolerância do próprio *dominus*, cuja responsabilidade se estende mesmo aos atos dolosos do instituidor sobre a base de uma *culpa in eligendo*⁴⁶.

Introduz-se, portanto, a distinção entre preposto expresso, enquanto nitidamente vinculado à empresa (*quia expresse praeponitur negociationi*), e preposto tácito, identificado com aquele ao qual o *dominus* permite comportar-se como tal (*tacitus, qui permittit se exercere ut talis a domino*). Também este último pode exercer atividades vinculantes para o titular, de modo a determinar-lhe a responsabilidade (*Et est expressus, et tacitus institor: expressus, qui expresse praeponitur negociationi, tacitus, qui permittit se exercere ut talis a domino*).

Nos ordenamentos modernos, somente se começa a falar acerca da aplicação do princípio da aparência na representação nos primeiros decênios do século XX, quando se tornam evidentes, de modo mais premente, as exigências de confiança daqueles que, no quadro de um desenvolvimento crescente dos tráficos comerciais, concluem contratos com representantes de terceiras pessoas. Não surpreende, portanto, que esta figura não tenha sido, geralmente, incluída nos códigos, mas que tenha sido recebida, a partir do trabalho da doutrina e da jurisprudência, sobre a base de outras disposições codificadas.

indicado como preposto a um negócio ou a um local comercial se considera que o representado tenha querido que se concluíssem contratos com ele, e é portanto reputado... Depois é considerado, por esta razão, porque, aquele, [o preposto] publicamente administrava o negócio por consta do representado e publicamente se considerava que fora instituído... o representado, interrogado por um juiz, refere não haver sido indicado, então uma presunção e o erro comum demonstra o contrário, porque publicamente se considerava que aquele houvesse constituído tal pessoa.”)

⁴⁵ TUSCHI, Dominici. *Practicarum conclusionum iuris*. Tomus quartus, cit., conclusio CCXXIV, 566b, nn. 5-6.

⁴⁶ “*Si erat factor communiter reputatus talis, et dominus scit, et patitur eum emere, et se exercere, uti institor, seu factor, obligat dominum, etiam si dolose emat, quia imputatur domino, qui talem elegit.*” (“Se aquela pessoa era reputada, comumente, fator de comércio e o representado o sabe e permite que compre e desenvolva atividades comerciais como instituidor ou fator de comércio, obriga o representado, mesmo se compra com dolo, porque se deve imputar ao representado de haver escolhido uma tal pessoa.”)

Assim, na França, foi a Corte de Cassação quem criou o instituto do mandato aparente, ao interpretar o art. 1.988 do Code Civil⁴⁷, relativo às obrigações do mandante.

Somente com a reforma contida na *Ordonnance* nº 2016-131 decidiu-se pela codificação do instituto no âmbito de um regime geral sobre representação, inserido pela primeira vez no Código Civil francês, a partir da recepção de orientações jurisprudenciais consolidadas, que foram dispostas no art. 1.156, inciso 1^o⁴⁸.

No Direito alemão, doutrina e jurisprudência debateram as disposições do BGB e do HGB, sobre o tema tratado. No BGB, cumpre apontar, em primeiro lugar, os preceitos relativos aos efeitos da procuração, §§ 170 e 171⁴⁹. Em segundo lugar, são importantes para o tema os §§ 172 e 173 sobre o documento referente à procuração e sobre a duração dos efeitos da procuração na hipótese de conhecimento ou ignorância culposa⁵⁰, e, por fim, o § 370 relativo à prestação referentemente ao portador de uma quitação⁵¹. No que concerne ao Código Comercial (HGB), cumpre ter presente o disposto no § 56, relacionado com o tema dos empregados em lojas ou estabelecimentos comerciais⁵².

⁴⁷ “Art. 1.998: (1) *Le mandant est tenu d'exécuter les engagements contractés par le mandataire, conformément au pouvoir qui lui a été donné.* (2) *Il n'est tenu de ce qui a pu être fait au-delà, qu'autant qu'il l'a ratifié expressément ou tacitement.*”

⁴⁸ Cf., a respeito, CHENEDE, F. *Le nouveau droit des contrats et des obligations*, cit., p. 46.

⁴⁹ “§ 170. (*Wirkungsdauer der Vollmacht*). *Wird die Vollmacht durch Erklärung gegenüber einem Dritten erteilt, so bleibt sie diesem gegenüber in Kraft, bis ihm das Erlöschen von dem Vollmächtiger angezeigt wird.*

§ 171. (*Wirkungsdauer bei Kundgebung*). (1) *Hat jemand durch besondere Mitteilung an einem Dritten oder durch öffentliche Bekanntmachung kundgegeben, dass er einen anderen bevollmächtigt habe, so ist dieser auf Grund der Kundgebung im ersterem Falle dem Dritten gegenüber, im letzteren Falle jedem Dritten gegenüber zur Vertretung befugt* (2) *Die Vertretungsmacht bleibt bestehen, bis die Kundgebung in derselben Weise, wie sie erfolgt ist, widerrufen wird.*”

⁵⁰ O conteúdo do § 172, intitulado *Vollmachtsurkunde*, equipara à comunicação da ocorrência do conferimento de uma procuração a emissão de um documento recante à procuração, e o § 173, denominado *Wirkungsdauer bei Kenntnis und fahrlässiger Unkenntnis*, declara inaplicável as disposições dos parágrafos anteriores, se o terceiro, por ocasião do cumprimento do negócio jurídico, conhecia ou devia conhecer a ocorrência de extinção do poder representativo.

⁵¹ “§ 370 (*Leistungen der Ueberbringer einer Quittung*) *Der Ueberbringer einer Quittung gilt als ermächtigt, die Leistung zu empfangen, sofern nicht die dem Leistenden bekannten Umstände der Annahme einer solcher Ermächtigung entgegenstehen.*”

⁵² “§ 56 (*Angestellte in Laden oder Warenlager*). *Wer in einem Laden oder in einen offenen Warenlager angestellt ist, gilt als ermächtigt zu verkäufen und Empfangnahmen, die in einem derartigen Laden oder Warenlager gewöhnlich geschehen.*”

Este complexo de disposições serviu para construir a figura conhecida como *Duldungsvollmacht* (procuração tolerada) e da *Anscheinsvollmacht* (procuração aparente)⁵³. A primeira figura ocorre quando o representado, de forma consciente, permite a um outro agir como seu representante e a outra parte entende ou pode entender, segundo as regras da boa-fé e correção, que este efetivamente recebeu os poderes da representação. A segunda figura existe toda vez que o representado não possui o conhecimento da atividade do representado aparente, mas deveria tê-la com base nas normas de diligência, e, portanto, não a impede, induzindo assim os terceiros a considerar que ele a tolera e aceita, como se houvesse atribuído os poderes da representação.

No ordenamento jurídico italiano, por sua vez, a configuração de uma situação de representação aparente resulta, indubitavelmente, acolhida, ainda que em torno de seus fundamentos normativos subsistam diversidades de orientação profundas, não somente entre jurisprudência e teoria, como também entre as diversas correntes em relação à doutrina. Limitando-se, aqui, apenas à alguns acenos, a Corte de Cassação faz derivar a representação aparente de um princípio geral, que, em nível normativo, se traduz nos arts. 534⁵⁴ e 1.189⁵⁵ do Código Civil de 1942, relativos às aquisições onerosas do herdeiro aparente e ao pagamento ao credor aparente, e enquanto o art. 1.415⁵⁶ diz respeito à inoponibilidade da simulação aos terceiros de boa-fé, que tenham adquirido direitos do titular aparente.

Na doutrina italiana, alguns aceitam a referida orientação jurisprudencial; outros, por sua vez, excluem a existência de um princípio geral de aparência, admitindo, porém, a aplicação da representação em virtude da *analogia legis*; outros, ainda, explicam diversamente o fenômeno a partir da responsabilidade extracontratual⁵⁷.

⁵³ Sobre o tema, ver o comentário de ELLENBERGER, Jürgen; PALANDT, O. *Bürgerliches Gesetzbuch*, 69. ed., op. cit. Observe-se que sobre este ponto não foram feitas modificações por ocasião da promulgação da lei de modernização do direito das obrigações, em vigor a partir de 1º janeiro de 2002.

⁵⁴ “Art. 534 (2): (*Diritti dei terzi*). Sono fatti salvi i diritti acquistati, per effetto di convenzioni a titolo oneroso con l’erede apparente, dai terzi i quali provino di aver contrattato in buona fede.”

⁵⁵ “Art. 1.189 (1): (*Pagamento al creditore apparente*). Il debitore che esegue il pagamento a chi appare legittimato a riceverlo in base a circostanze univoche, è liberato se prova di essere stato in buona fede.”

⁵⁶ “Art. 1.415: (*Effetti della simulazione rispetto ai terzi*). La simulazione non può essere opposta né dalle parti contraenti, né dagli aventi causa o dai creditori del simulato alienante, ai terzi che in buona fede hanno acquistato diritti dal titolare apparente, salvi gli effetti della trascrizione della domanda di simulazione.”

⁵⁷ Para um panorama geral, cf. Kötz; Patti, *Diritto europeo dei contratti*2, cit., p. 497 e ss.

Na Espanha, a jurisprudência da Suprema Corte reconheceu a existência, no ordenamento, da representação aparente, baseando-se nos arts. 1.734 e 1.738 do Código Civil. O primeiro dispositivo estabelece sobre a ineficácia da revogação de um mandato a contratar com certas pessoas, quando estas sejam prejudiciais e estas não tenham sido advertidas⁵⁸.

O art. 1.738, por sua vez, contempla a hipótese de validade e eficácia dos atos realizados pelo mandatário, que ignore a morte do mandante ou uma outra causa de cessação do mandato, nos confrontos de terceiros, que tenham contratado com ele em boa-fé⁵⁹.

Com fundamento nestes artigos se declarou que o representado permanece vinculado à atividade do representante sem poderes, quando mediante suas condutas e omissões tenha causado nos terceiros contratantes de boa-fé a confiança que a representação tenha sido efetivamente atribuída⁶⁰.

Há que se ter presente que a categoria é reconhecida também na *common law*, onde é denominada como *apparent authority* e os seus elementos essenciais consistem em uma declaração ou uma conduta de representado (*principal*) aparente que induz os terceiros contraentes a considerar, razoavelmente, conferidos os poderes de representação ao representante (*agent*) aparente. O terceiro pode, portanto, paralisar a ação do pseudo *principal*, que pretenda suscitar a ineficácia do contrato concluído pelo pseudorrepresentante com uma exceção (*estoppel by conduct*), baseada sobre o princípio de aparência a que deu lugar o mesmo representante aparente mediante sua conduta⁶¹.

Após sua consolidação no direito vigente, a figura da representação aparente, com sua função de tutela da confiança da contraparte negocial de um representante sem poderes, encontrou sua primeira previsão expressa em um texto normativo no art. 14 (2)⁶² da Convenção de Genebra, de 17 de fevereiro de

⁵⁸ “Art. 1.734. Cuando el mandato se haya dado para contractar con determinadas personas, su revocación no puede perjudicar a éstas si no se les ha hecho saber.”

⁵⁹ “Art. 1.738. Lo hecho por el mandatario, ignorando la muerte del mandante u otra cualquiera de las causas que hacen cesar el mandato, es válido y surtirá todos sus efectos respecto a los terceros que hayan contratado con el de buena fe.”

⁶⁰ ALEMAN, J. M. Farre. *Código Civil comentado y concordado*. Barcelona, 2001. p. 1759.

⁶¹ SFORZA, B. de Donno. Rappresentanza in diritto comparato. In: *Digesto delle discipline privatistiche*, sez. civ. XVI, Torino, 1987. p. 291.

⁶² “Art. 14 (2) Nondimeno, ove la condotta del rappresentato faccia in modo che un terzo ragionevolmente e in buona fede creda che il rappresentante abbia il potere di agire per conto del rappresentato ed entro i limiti di quel

1983, sobre a representação nas vendas internacionais de bens móveis (Geneva Convention on Agency in the International Sale of Goods), tendo, a partir desta data, ingressado, também a nível legislativo, nos ordenamentos dos países que a ratificaram.

Em Portugal, esta figura foi introduzida pelo art. 23 do Decreto Legislativo nº 178/1986⁶³, sobre contrato de agência, segundo o qual o negócio concluído de um agente sem poderes produz igualmente efeitos nos confrontos do interessado: a) quando subsistam válidas razões objetivas, de avaliar-se caso a caso, que justifiquem a confiança do terceiro de boa-fé na legitimidade do agente; b) quando o representado tenha contribuído com a própria conduta, a estabelecer essa confiança.

Nos Países Baixos, foi o Código Civil, no seu Livro Terceiro, aprovado em 1992, a conter uma disciplina específica para a representação aparente no art. 3.61 (2). Este preceito reconhece a existência desta figura, quando estão presentes três circunstâncias: (a) uma declaração ou uma conduta do representado aparente; (b) a crença do terceiro contraente com o representante aparente, que exista uma procuração; c) a razoabilidade desta crença⁶⁴.

Essas mesmas exigências de reforço da confiança do terceiro no âmbito de uma economia globalizada, diferenciada de uma rede de trocas a nível mundial, explica também a migração da nossa figura e do aparato protetivo que ingressa

potere, il rappresentato non può invocare contro il terzo la mancanza di potere del rappresentante. (“Todavia, onde a conduta do representado seja de modo que um terceiro, de forma razoável e em boa fé acredite que o representante tenha o poder de agir por conta do representado, e dentro dos limites daquele poder, o representado não pode invocar contra o terceiro a ausência de poder do representante.”)

⁶³ “Art. 23 (Representação aparente): O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.”

⁶⁴ “Article 3:61 Opposite party acted in good faith.

1. A procuration may be granted explicitly or implicitly.

2. If a juridical act has been performed in the name of another person, then it is not possible towards the opposite party, who assumed and in the given circumstances reasonably could have assumed on the basis of a statement or the behaviour of that other person that an adequate authority for representation was granted, to appeal to the incorrectness of this assumption.

3. If a procuration, which has been made public in accordance with statutory provisions or common practice, includes restrictions which are so unusual that the opposite party did not have to expect their presence, then it is not possible towards this opposite party to appeal to these restrictions, unless the opposite party actually knew of their existence.”

no ordenamento chinês contemporâneo, nos Princípios Unidroit, de 2004, 2010 e 2016, e no DCFR (Draft Common Frame of Reference), de 2009.

O Direito chinês contempla o tema no art. 49 da Lei de Contratos de 1999⁶⁵. A sua disposição sistemática (conjunta à dos demais artigos sobre o tema da representação) situa-se no Capítulo III da Parte Geral da referida lei, relativa à execução do contrato.

A previsão sobre o tema nos Princípios Unidroit se encontra no art. 2.2.5 (2), intitulada *Representação sem poderes*, segundo o qual “se o representado induz o terceiro a considerar, razoavelmente, que o representante está autorizado a agir por conta do representado, e que age nos limites dos poderes conferidos, o representado não pode alegar, relativamente ao terceiro, a ausência de poderes do representante”⁶⁶.

Por fim, o art. II.-6:103, inciso 3º, do DCFR, dedicado à atribuição da representação (*Authorisation*), dispõe: “*If a person causes a third party reasonably and in good Faith to believe that a person has authorized a representative to perform certain acts, the person is treated as a principal who has so authorized the apparent representative*”⁶⁷.

A par da diversidade das formulações singulares (normativas, doutrinas, decisões jurisprudenciais) aqui indicadas, todos os ordenamentos parecem exigir a presença de três circunstâncias, para que se possa falar de representação aparente: a) um comportamento do representado aparente de tolerância ou ignorância culposa, em relação ao agir do representante sem poderes; b) a capacidade de esse comportamento de suscitar em um terceiro, de forma razoável, e em boa-fé, a convicção de que quem age como representante esteja efetivamente nessa condição; c) o cumprimento da parte do representante de atos específicos, como se houvesse efetivamente recebido os poderes.

⁶⁵ “Art. 49. Qualora un contrato sia concluso in nome del rappresentato da chi non abbia i poteri di rappresentanza, ecceda i limiti della rappresentanza, o dopo l'estinzione dei poteri, l'atto di rappresentanza ha effetto se la controparte ha ragionevolmente confidato nell'esistenza della rappresentanza” (Leggi tradotte della Repubblica Popolare Cinese, op. cit., p. 21). (“Quando um contrato for concluído em nome do representado, de quem não possua os poderes de representação, exceder os limites da representação, ou após a extinção dos poderes, o ato de representação tem efeito se a contraparte houver razoavelmente confiado na existência da representação.”)

⁶⁶ Cf. o comentário sobre este artigo, em Unidroit Principles of International Commercial Contracts, 2016, op. cit., p. 83 e s.

⁶⁷ Sobre o tema, ver Luchetti; Petrucci (Org.), *Fondamenti romanistici del diritto europeo*, op. cit., p. 237 e ss.

Os referidos elementos, fortemente unitários do regime jurídico desta particular aplicação do princípio da aparência, na sua migração entre ordenamentos atuais e perspectivas futuras, devem-se a sua finalidade, que é aquela de tutelar a confiança dos terceiros contratantes.

Mas, se a configuração concreta é relativamente recente, os germes remontam a tempos antigos, podendo-se, a meu juízo, colher a solução dada ao tema, nos traços oferecidos pelo Direito romano e pelos doutores do direito intermédio.

Submissão em: 03.05.2018

Aceito em: 29.01.2019

